



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 39/2000:

Abertura e realização do processo de revisão da Concordata de 7 de Maio de 1940 1674

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 59/2000:

Estabelece o novo regime jurídico de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações, bem como o regime da actividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estruturas 1674

Decreto-Lei n.º 60/2000:

Regula o exercício da actividade de transporte internacional ferroviário e o correspondente acesso à infra-estrutura ferroviária nacional 1683

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 61/2000:

Cria uma linha de crédito destinada a financiar a reparação de estruturas e equipamentos danificados pelos ventos ciclónicos ocorridos em Dezembro de 1998 1688

Decreto-Lei n.º 62/2000:

Estabelece as características a que devem obedecer o arroz e a trinca de arroz destinados ao consumidor final, fixa os respectivos métodos de análise, tipos de classe comerciais, classificação de variedades e estabelece as regras da sua comercialização, acondicionamento e rotulagem 1689

Decreto-Lei n.º 63/2000:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 99/84/CEE, da Comissão, de 20 de Outubro, que altera a Directiva n.º 92/76/CEE, da Comissão, de 6 de Outubro, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, introduzindo alterações ao Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro 1692

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 39/2000

Abertura e realização do processo de revisão da Concordata de 7 de Maio de 1940

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, pronunciar-se pela adopção pelo Estado Português das medidas necessárias e adequadas à abertura e à realização, nos termos decorrentes da Constituição da República e do direito internacional, do processo de revisão da Concordata de 7 de Maio de 1940.

Aprovada em 6 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 59/2000

de 19 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 146/87, de 24 de Março, foram fixadas as regras básicas tendo em vista dotar os edifícios de infra-estruturas telefónicas.

Em execução do regime fixado, o Regulamento de Instalações Telefónicas de Assinante (RITA), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 25/87, de 8 de Abril, procedeu à especificação das instalações das redes de assinantes para ligação à rede pública, bem como à definição do regime de inscrição das entidades aptas à elaboração de projectos RITA e à instalação e conservação de instalações telefónicas.

Em complemento, o despacho n.º 42/90, de 11 de Novembro, homologou o Regulamento de Aprovação de Materiais e o Regulamento de Inscrição de Técnicos Responsáveis.

As soluções preconizadas inseriam-se num contexto de exploração da rede pública de telecomunicações e oferta do serviço fixo de telefone em regime de monopólio.

Em 1997, pelo Decreto-Lei n.º 249/97, de 23 de Setembro, foi estabelecido o regime de instalação em edifícios de sistemas de recepção e distribuição de sinais de radiodifusão sonora e televisiva para uso privativo.

Ao legislar-se agora sobre a instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios entende-se não existirem razões que fundamentem a manutenção de regimes diversos consoante estejam em causa serviços de telecomunicações endereçados ou de difusão.

O desenvolvimento das actividades económicas e sociais no âmbito das telecomunicações — decorrente de medidas legislativas que determinaram a liberalização do sector —, aliado às novas necessidades de comunicação que importa satisfazer, num ambiente de plena concorrência no sector, quer no âmbito da exploração de redes, quer no âmbito da oferta de serviços, impõe a formulação de novas regras para a instalação e gestão das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

Neste contexto, torna-se imprescindível criar um novo quadro de responsabilização ao nível da elaboração do

projecto e da instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

Prevê-se a figura de um certificado de conformidade das instalações — com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com o respectivo projecto técnico —, a emitir por entidade certificadora ou instalador-certificador, de reconhecida idoneidade e para o efeito devidamente habilitados pelo ICP.

Visando assegurar o conjunto de direitos e obrigações que assistem aos novos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, criam-se condições que lhes permitem aceder às infra-estruturas em condições de igualdade.

Assume-se uma clara preferência pela adopção de soluções que permitam rentabilizar as infra-estruturas, impondo, sempre que possível, por um lado, a utilização das já existentes e, por outro lado, a utilização de infra-estruturas colectivas em detrimento de individuais.

Por último, conciliou-se o regime de projecto e instalação de infra-estruturas de telecomunicações com o regime jurídico da urbanização e da edificação.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios. Assim:

Nos termos do disposto pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações, bem como o regime da actividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estrutura.

Artigo 2.º

Infra-estruturas de telecomunicações em edifícios

Para efeitos do presente diploma, considera-se que as infra-estruturas de telecomunicações em edifícios são constituídas por:

- a) Espaços e redes de tubagens necessários para a instalação dos diversos equipamentos, cabos e outros dispositivos, bem como os armários para repartidores de edifício e as caixas de entrada de cabos por via subterrânea ou aérea, nomeadamente para ligação a sistemas de acesso fixo via rádio (FWA);
- b) Rede de cabos constituída pela rede colectiva de cabos (RCC), incluindo os repartidores de edifício, no caso de edifícios com mais de uma fracção autónoma, e pela rede individual de cabos (RIC), para ligação física às redes públicas de telecomunicações;
- c) Sistemas de cablagem para distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A (por via hertziana terrestre) e do tipo B (por via satélite);

- d) Sistemas de cablagem para uso exclusivo do edifício, nomeadamente videoportaria e televigilância.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Projectista — pessoa singular ou colectiva habilitada para proceder à elaboração de projectos de instalação e alteração de infra-estruturas de telecomunicações e para o efeito inscrita no Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), nos termos do presente diploma;
- b) Instalador — pessoa singular ou colectiva habilitada para proceder à execução do projecto de instalação ou de conservação das infra-estruturas de telecomunicações para o efeito inscrita no ICP, nos termos do presente diploma;
- c) Entidade certificadora — pessoa colectiva reconhecida, nos termos do presente diploma, para proceder à emissão de certificados de conformidade da instalação de infra-estruturas em edifícios, bem como à sua fiscalização;
- d) Fracção autónoma — fracção de um edifício que forma uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal;
- e) Ponto de ligação — ponto da infra-estrutura de telecomunicações de edifício que se destina a estabelecer uma ligação entre esta e um cabo de uma rede pública de telecomunicações;
- f) Rede privativa de cliente — conjunto de cabos, equipamentos e outros materiais de propriedade exclusiva do cliente;
- g) Repartidor — dispositivo que permite que os sinais entregues nas suas entradas sejam encaminhados para as suas saídas;
- h) Caixa de entrada de cabos — compartimento, normalmente em betão, que faz parte dos espaços integrantes das infra-estruturas de telecomunicações do edifício, que serve para passagem dos cabos das redes públicas de telecomunicações e que comunica através de condutas ou tubagens com o espaço onde estão alojados repartidores de edifício;
- i) Rede colectiva de cabos — rede de cabos destinada a servir mais de um utilizador;
- j) Rede individual de cabos — rede de cabos destinada a servir um só utilizador;
- k) Sistema colectivo — sistema de cablagem que se destina a servir mais de um utilizador;
- l) Sistema individual — sistema de cablagem que se destina a servir um só utilizador.

Artigo 4.º

Princípio da obrigatoriedade

1 — Nos edifícios novos ou a reconstruir é obrigatória a instalação:

- a) Das infra-estruturas definidas na alínea a) do artigo 2.º;

- b) Das infra-estruturas definidas na alínea b) do artigo 2.º para acesso ao serviço fixo de telefone, distribuição por cabo e distribuição de sinais sonoros e televisivos de tipo A.

2 — A obrigatoriedade de instalação de sistemas de cablagem para distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A é aplicável aos edifícios com quatro ou mais fracções autónomas.

3 — No projecto, na instalação e na utilização das infra-estruturas de telecomunicações deve ser assegurado o sigilo das comunicações, a segurança e a não interferência entre as infra-estruturas de cablagem instaladas.

Artigo 5.º

Excepções ao princípio da obrigatoriedade

Exceptuam-se do disposto no presente diploma os edifícios que, em razão da sua natureza e finalidade específica, apresentem uma remota probabilidade de vir a necessitar de infra-estruturas de telecomunicações.

Artigo 6.º

Obrigações gerais

1 — É obrigatória a utilização das infra-estruturas de telecomunicações já instaladas sempre que as mesmas permitam suportar os serviços a prestar.

2 — A instalação e utilização de infra-estruturas para uso colectivo é preferente relativamente à de infra-estruturas para uso individual, nos termos do artigo 20.º

3 — A ocupação de espaços e tubagens deve estar dimensionada para as necessidades de comunicações e para o número de utilizadores previsíveis do edifício, sendo interdita a instalação de equipamentos, cabos e outros dispositivos que não se destinem a assegurar os serviços contratados, bem como os mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º

4 — Os proprietários dos edifícios deverão permitir o acesso dos operadores às partes comuns para efeitos do n.º 2 do artigo 20.º, sem prejuízo do direito de reparo por eventuais prejuízos daí resultantes.

CAPÍTULO II

Projectos técnicos

Artigo 7.º

Projecto técnico de instalação

1 — A instalação das infra-estruturas de telecomunicações definidas nas alíneas a) a c) do artigo 2.º obedece a um projecto técnico elaborado por um projectista, de acordo com o disposto no artigo 12.º e nas prescrições e especificações técnicas aplicáveis.

2 — A instalação de infra-estruturas de telecomunicações promovida pelos serviços ou organismos da administração directa ou indirecta do Estado, no exercício de competência estabelecida por lei, rege-se pelo presente diploma.

Artigo 8.º

Termo de responsabilidade

1 — Os projectos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projectistas que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade dispensando a apreciação prévia dos projectos por parte dos serviços municipais.

3 — No caso de projectos de instalação de sistemas colectivos de tipo A ou B, em edifícios já construídos, nos termos dos artigos 35.º e 36.º, a declaração deve evidenciar o cumprimento das disposições emitidas pelos órgãos competentes do respectivo município, quando existentes.

Artigo 9.º

Qualificação do projectista

1 — Podem ser inscritos como projectistas os técnicos que, de acordo com a Classificação Nacional das Profissões emanada do Instituto do Emprego e Formação Profissional e demais classificações constantes da legislação aplicável, se enquadrem nas áreas sócio-profissionais que permitem o exercício da actividade, nomeadamente:

- a) Engenheiros electrotécnicos, com o grau mínimo de bacharel, do ramo de telecomunicações ou do ramo de automação, controlo e instrumentação;
- b) Técnicos de telecomunicações;
- c) Técnicos de electrónica industrial;
- d) Electricistas que provem a respectiva qualificação profissional, nos termos das disposições legais aplicáveis.

2 — A inscrição dos técnicos referidos na alínea d) do número anterior só pode ter lugar depois de terem frequentado com aproveitamento os cursos habilitantes promovidos para o efeito pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, pelo ICP ou por entidades por este designadas.

Artigo 10.º

Inscrição

1 — As pessoas singulares ou colectivas que pretendam inscrever-se como projectistas devem entregar no ICP:

- a) Ficha de inscrição de modelo a aprovar pelo ICP;
- b) Documento comprovativo das habilitações exigidas.

2 — As inscrições são válidas pelo período de três anos, findo o qual deve ser manifestado ao ICP o interesse na sua renovação com a antecedência de 30 dias.

3 — O não cumprimento do disposto no número anterior determina a caducidade da inscrição.

Artigo 11.º

Obrigações do projectista

Constituem obrigações do projectista:

- a) Prestar os esclarecimentos necessários ao dono da obra, ao instalador e à entidade certificadora para a interpretação correcta do projecto;
- b) Dar assistência ao dono da obra e ao instalador na selecção dos materiais e dos componentes a serem utilizados;
- c) Assegurar, por si ou por seu mandatário, o acompanhamento da obra, assinalando no respectivo livro o andamento dos trabalhos e a qualidade da execução, bem como qualquer facto contrário ao projecto;
- d) Colaborar nas acções realizadas pelas entidades responsáveis por vistorias e fiscalização;
- e) Contribuir para a melhoria das características técnicas das infra-estruturas, elaborando projectos de acordo com o estado da arte;
- f) Disponibilizar o projecto técnico ao dono da obra, ao proprietário ou administração do edifício, ao instalador e à entidade certificadora;
- g) Enviar ao ICP os termos de responsabilidade dos projectos elaborados.

Artigo 12.º

Projecto técnico

1 — O projecto técnico deve incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Informação identificadora do projectista, do edifício a que se destina, nomeadamente da sua finalidade;
- b) Memória descritiva, contendo:
 - i) Os esclarecimentos necessários à correcta interpretação do projecto;
 - ii) Os pressupostos que foram considerados, nomeadamente as características dos *interfaces* técnicos de acesso de redes públicas de telecomunicações;
 - iii) Cálculos técnicos dos parâmetros principais da infra-estrutura;
 - iv) Referência ao modo como o projecto assegura a não interferência com outras infra-estruturas do edifício;
 - v) Características técnicas a que devem obedecer os equipamentos e materiais que irão ser utilizados na infra-estrutura;
 - vi) Informação específica sobre condições dos trabalhos de instalação.

2 — O ICP pode publicar modelos de projectos técnicos a serem seguidos em determinados tipos de instalação.

Artigo 13.º

Instalação abrangida em processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia

Sempre que a instalação das infra-estruturas de telecomunicações a que se referem as alíneas a) a c) do

artigo 2.º se incluir no âmbito de processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, é aplicável o regime dos projectos das especialidades previsto no regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 14.º

Instalação não abrangida em processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia

Quando a instalação das infra-estruturas de telecomunicações a que se referem as alíneas a) a c) do artigo 2.º não se incluir no âmbito de processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, os projectos técnicos devem ficar na posse e sob a responsabilidade do proprietário ou da administração do edifício, ficando estes obrigados à sua exibição para efeitos de fiscalização.

Artigo 15.º

Alteração das infra-estruturas instaladas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, a alteração ou ampliação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios obedece ao disposto no presente diploma, devendo ser elaborado projecto técnico por projectista.

2 — O projectista responsável pela alteração ou ampliação deve ter em conta o projecto técnico da infra-estrutura instalada, quando existente.

CAPÍTULO III

Instalação de infra-estruturas

Artigo 16.º

Instalador

1 — A instalação e conservação das infra-estruturas de telecomunicações previstas no presente diploma pode ser efectuada por instalador, operador ou prestador, assumindo neste caso as obrigações dos instaladores, com observância das disposições do presente diploma.

2 — Compete ao dono da obra escolher o instalador.

Artigo 17.º

Qualificações do instalador

1 — Podem ser inscritas como instaladores pessoas singulares com as qualificações fixadas no n.º 1 do artigo 9.º

2 — Podem ainda ser inscritas como instaladores pessoas colectivas que tenham a colaboração de pelo menos um técnico com as qualificações exigidas no n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 18.º

Inscrição

1 — As entidades que pretendam inscrever-se como instaladores devem entregar no ICP:

- a) Ficha de inscrição de modelo a aprovar pelo ICP;
- b) Documento comprovativo do requisito exigido no artigo 17.º

2 — As entidades instaladoras que pretendam proceder à autocertificação das instalações por si efectuadas devem, também, dar cumprimento aos requisitos previstos no artigo 23.º

3 — As inscrições são válidas pelo período de 3 anos, findo o qual deve ser manifestado ao ICP o interesse na sua renovação com a antecedência de 30 dias.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior determina o cancelamento da inscrição.

Artigo 19.º

Obrigações do instalador

Constituem obrigações dos instaladores e instaladores-certificadores:

- a) Manter actualizada a informação relativa à sua inscrição no ICP;
- b) Empregar nas instalações apenas equipamentos e materiais que estejam em conformidade com os requisitos aplicáveis referidos nos artigos 40.º e 44.º, respectivamente;
- c) Participar na vistoria que conduz à emissão de licença ou autorização de utilização do edifício, sempre que para tal sejam convocados pela câmara municipal;
- d) Contribuir para a melhoria das características técnicas das infra-estruturas de telecomunicações de edifícios executando instalações de acordo com o estado da arte;
- e) Contribuir para assegurar a conformidade das infra-estruturas de telecomunicações de edifícios com os requisitos aplicáveis em todos os trabalhos que realize.

Artigo 20.º

Alteração das infra-estruturas instaladas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, a alteração ou a ampliação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios deve ser executada por um instalador.

2 — Os proprietários ou as administrações dos edifícios só podem opôr-se à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso individual por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal se, após comunicação desta intenção, procederem à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços, no prazo de 60 dias.

3 — É obrigatória a desmontagem da infra-estrutura de telecomunicações para uso individual sempre que:

- a) Seja instalada infra-estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços da infra-estrutura individual;
- b) Após avaliação técnica por uma entidade certificadora na sequência de reclamação, se comprove a existência de danos para terceiros, causados pela instalação efectuada.

CAPÍTULO IV

Entidades certificadoras e instaladores-certificadores

Artigo 21.º

Ligação às redes

1 — A ligação às redes públicas de telecomunicações das infra-estruturas em edifícios só pode ser efectuada após a emissão de certificado de conformidade da infra-estrutura.

2 — A ligação das redes públicas de telecomunicações à infra-estrutura de telecomunicações do edifício só pode ser efectuada nos respectivos pontos de ligação e de acordo com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis.

Artigo 22.º

Entidades certificadoras e instaladores-certificadores

1 — A conformidade da instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios novos com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis e com o projecto técnico é objecto de certificação obrigatória.

2 — No caso de a instalação ter sido realizada por um instalador-certificador, pode o mesmo proceder à autocertificação da obra, com emissão do correspondente certificado.

3 — No caso de a instalação ter sido realizada por instalador inscrito no ICP, não qualificado para proceder à certificação, esta deve ser efectuada por instalador-certificador ou por entidade certificadora.

4 — Compete ao dono da obra escolher a entidade certificadora.

Artigo 23.º

Registo

1 — As entidades que pretendam exercer a actividade de certificação, incluindo a autocertificação, devem revestir a forma de sociedade comercial e estão sujeitas a registo no ICP.

2 — O registo depende da verificação cumulativa de requisitos de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser apresentado no ICP pedido de registo instruído com os seguintes elementos:

- a) Contrato de sociedade e estatutos;
- b) Documento comprovativo da composição do capital social;
- c) Descrição dos recursos técnicos materiais disponíveis, nomeadamente oficinas e aparelhagem de medida;
- d) Identificação das qualificações técnicas do pessoal ao seu serviço e de experiência no domínio em causa;
- e) Declaração que ateste que a entidade não é devedora ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais;

f) Outros elementos, nomeadamente carta de suporte de fabricantes quanto aos meios técnicos disponíveis e comprovativo da certificação de qualidade.

4 — Compete ao ICP fixar os critérios de determinação do preenchimento das alíneas c) e d) do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 24.º

Emissão de registo

1 — Compete ao ICP, no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido instruído com os elementos referidos no artigo anterior, emitir o registo.

2 — O ICP pode incluir no registo condições necessárias para assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis

3 — As entidades registadas devem iniciar a actividade no prazo máximo de seis meses a contar da emissão do registo.

4 — O registo é emitido pelo prazo de três anos, findo o qual o ICP procede a uma reavaliação.

Artigo 25.º

Revogação do registo

Compete ao ICP revogar o registo nos seguintes casos:

- a) Quando deixe de se verificar um dos requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 23.º;
- b) Quando a entidade cessar a actividade por período superior a 12 meses.

Artigo 26.º

Alterações

1 — As entidades certificadoras e os instaladores-certificadores devem comunicar ao ICP quaisquer alterações aos elementos referidos no n.º 3 do artigo 23.º, no prazo de 30 dias a contar da sua verificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é obrigatória a entrega anual da declaração comprovativa do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 23.º

3 — Compete ao ICP avaliar as alterações verificadas e decidir sobre os efeitos das mesmas sobre os registos.

Artigo 27.º

Competência

1 — Compete à entidade certificadora e ao instalador-certificador:

- a) Emitir certificados de conformidade das instalações com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis e de acordo com o seu nível de qualidade;
- b) Fiscalizar, em fase de execução, por sua iniciativa ou a pedido do dono da obra ou do instalador, a instalação das infra-estruturas;
- c) Alertar o director técnico da obra para qualquer facto relevante relativo à execução da instalação para efeitos, nomeadamente, de inscrição no livro de obra;

- d) Participar na vistoria que conduz à emissão de licença ou à autorização de utilização do edifício, sempre que para tal seja convocada pela câmara municipal.

2 — A entidade certificadora ou o instalador-certificador devem entregar ao dono da obra, ao ICP e ao instalador, quando aplicável, o certificado de conformidade da instalação emitido nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, no prazo de três dias a contar da respectiva emissão.

3 — Compete ao ICP aprovar o modelo do certificado de conformidade.

Artigo 28.º

Obrigações do instalador-certificador e da entidade certificadora

Constituem obrigações do instalador-certificador e da entidade certificadora:

- Colaborar nas acções de fiscalização e vistoria para as quais sejam convocados;
- Efectuar calibrações periódicas ao seu equipamento de teste e medida por forma a mantê-lo devidamente calibrado;
- Contribuir para a melhoria das características técnicas das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios acompanhando os desenvolvimentos do estado da arte;
- Garantir a conformidade das infra-estruturas de telecomunicações de edifícios com os requisitos aplicáveis em todos os trabalhos que realize;
- Analisar os casos de interferências determinando as acções a realizar;
- Organizar os seus serviços por forma a garantir, para um pedido de certificação, que aceite, feito após a conclusão da instalação, um tempo máximo de resposta não superior a 15 dias, com emissão do respectivo certificado.

Artigo 29.º

Vistoria

O projectista, o instalador e a entidade certificadora ou o instalador-certificador participam na vistoria que precede a licença ou autorização de utilização do edifício sempre que para tal sejam convocados pela câmara municipal, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.

CAPÍTULO V

Regime de propriedade, acesso e conservação

Artigo 30.º

Acesso às infra-estruturas

1 — Constitui direito dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações o acesso às infra-estruturas de telecomunicações em edifícios em condições de igualdade, no âmbito da actividade desenvolvida, com vista à prestação de serviços.

2 — Inclui-se no disposto no número anterior o direito de acesso às infra-estruturas, nomeadamente para ligação dos cabos dos operadores ou prestadores

aos repartidores de acordo com as especificações técnicas aplicáveis ou para passagem de cabos nas condutas e espaços do edifício integrantes dessas infra-estruturas com a finalidade de acederem directamente aos utilizadores.

Artigo 31.º

Encargos

Os encargos inerentes ao projecto, à instalação e respectiva certificação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios são da responsabilidade do dono da obra.

Artigo 32.º

Conservação

1 — Os proprietários ou as administrações dos condomínios dos edifícios dotados de infra-estruturas de telecomunicações devem zelar pelo bom estado de conservação, segurança e funcionamento, suportando os encargos decorrentes da reparação de avarias.

2 — A conservação da cablagem dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações é da sua responsabilidade, devendo para esse fim os proprietários ou administrações dos edifícios facilitarem-lhes o acesso.

CAPÍTULO VI

Divulgação de informação

Artigo 33.º

Divulgação de informação

1 — Compete ao ICP disponibilizar a seguinte informação:

- Projectistas inscritos;
- Instaladores inscritos, com indicação dos que se encontram legalmente autorizados a proceder à autocertificação das instalações;
- Entidadesificadoras registadas;
- Termos de responsabilidade dos projectos apresentados pelos projectistas nas câmaras municipais;
- Instalações certificadas.

2 — A informação referida nas alíneas d) e e) do número anterior é disponibilizada pelo ICP durante 30 dias.

Artigo 34.º

Obrigações de informação

1 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, devem os projectistas enviar ao ICP os termos de responsabilidade no prazo de três dias contados a partir da respectiva emissão.

2 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, devem os instaladores-certificadores e as entidadesificadoras informar o ICP das instalações certificadas no prazo de três dias contados da emissão do respectivo certificado.

CAPÍTULO VII

Edifícios construídos

Artigo 35.º

Instalações de sistemas colectivos e individuais do tipo A nos edifícios já construídos

1 — Cabe aos órgãos municipais determinar em que condições se deve operar a substituição de sistemas individuais do tipo A por sistemas colectivos nos edifícios que possuam quatro ou mais fracções autónomas cuja licença de construção ou reconstrução tenha sido requerida antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 249/97, de 23 de Setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é facultada aos proprietários ou à administração dos edifícios cuja licença de construção ou reconstrução tenha sido requerida antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 249/97, de 23 de Setembro, a instalação de um sistema colectivo do tipo A.

3 — Os proprietários ou a administração dos edifícios cuja licença de construção ou de reconstrução tenha sido requerida antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 249/97, de 23 de Setembro, só podem opor-se à instalação de um sistema individual do tipo A por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal se, após comunicação desta intenção por carta registada com aviso de recepção, procederem à instalação de um sistema colectivo do tipo A no prazo de 90 dias.

4 — Expirando o prazo referido no número anterior sem que o proprietário ou a administração do edifício tenham procedido à instalação do sistema colectivo, pode o condómino, arrendatário ou ocupante legal efectuar a instalação de um sistema individual.

Artigo 36.º

Instalação de sistemas colectivos e individuais do tipo B nos edifícios já construídos

1 — A instalação de um sistema colectivo do tipo B é preferente relativamente à instalação de um sistema individual do mesmo tipo.

2 — Sempre que o sistema colectivo passar a assegurar a distribuição dos sinais sonoros e televisivos distribuídos pelo sistema individual é obrigatória a desmontagem deste último.

3 — É interdita a instalação de um sistema individual do tipo B quando já esteja instalado um sistema colectivo do mesmo tipo e no mesmo edifício, salvo se se destinar a distribuir sinais diferentes.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, é assegurado a todos os condóminos ou comproprietários do edifício o acesso a qualquer sistema colectivo do tipo B nele instalado, mediante o pagamento dos encargos proporcionais.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, cabe aos órgãos municipais competentes fixar os critérios de instalação de sistemas individuais e colectivos do tipo B, incluindo o número de antenas permitidas em cada edifício e a sua localização, bem como as condições de substituição dos sistemas individuais por sistemas colectivos.

Artigo 37.º

Instalação de sistemas de uso exclusivo do edifício

A utilização de sistemas para uso exclusivo do edifício não deve prejudicar o regular funcionamento das restantes infra-estruturas de telecomunicações.

Artigo 38.º

Edifícios anteriores ao RITA

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º, nos edifícios cuja instalação de infra-estruturas de telecomunicações tenha sido efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 146/87, de 24 de Março, pode o proprietário ou o legal ocupante permitir o acesso ao operador ou prestador com o qual tenha contratado a prestação de serviços.

Artigo 39.º

Alteração das infra-estruturas de telecomunicações instaladas

1 — Sempre que, por incapacidade ou desadequação das infra-estruturas existentes no edifício, não seja possível a sua utilização para a prestação de serviços, podem os operadores ou prestadores, mediante autorização dos proprietários ou legais ocupantes, instalar as infra-estruturas necessárias.

2 — Nos casos referidos no número anterior o contrato de prestação de serviços deve conter indicação específica das condições de acesso e de instalação do serviço.

CAPÍTULO VIII

Avaliação de conformidade de equipamentos e infra-estrutura

Artigo 40.º

Requisitos

1 — São aplicáveis a todos os equipamentos utilizados nas infra-estruturas de telecomunicações de edifícios os seguintes requisitos:

- a) Protecção da saúde e da segurança do utilizador ou de qualquer outra pessoa, incluindo os objectivos contidos no Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de Abril, no que se refere aos requisitos de segurança;
- b) Os requisitos de protecção contidos no Decreto-Lei n.º 74/92, de 29 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 98/95, de 17 de Maio, complementado pela Portaria n.º 767-A/93, de 31 de Agosto, no que se refere à compatibilidade electromagnética.

2 — A instalação da infra-estrutura de telecomunicações deve respeitar:

- a) Os parâmetros como tal definidos nas especificações técnicas dos *interfaces* de acesso às redes públicas de telecomunicações;

- b) Os guias de instalação dos fabricantes dos equipamentos e materiais;
- c) O regulamento de segurança de instalações de utilização de energia eléctrica, bem como o Regulamento de Segurança de Instalações Colectivas de Edifícios e Entradas.

Artigo 41.º

Responsabilidade sobre a conformidade de equipamentos e infra-estruturas

1 — A demonstração de conformidade dos equipamentos a utilizar nas infra-estruturas de telecomunicações com os requisitos aplicáveis é da responsabilidade dos seus fabricantes ou dos seus representantes sediados na União Europeia.

2 — No caso de o fabricante ou o seu representante não estar sediado na União Europeia, a responsabilidade constante do número anterior recai sobre a pessoa que proceder à importação directa de equipamento.

3 — Os fabricantes, seus representantes ou a pessoa responsável pela sua colocação no mercado devem manter toda a informação respeitante aos equipamentos à disposição do ICP por um período não inferior a 10 anos após a colocação no mercado do último exemplar do equipamento em causa.

4 — A avaliação de conformidade das infra-estruturas de telecomunicações do edifício com os requisitos aplicáveis e da responsabilidade das entidades certificadoras ou dos instaladores-certificadores.

5 — As entidades certificadoras e os instaladores-certificadores devem manter toda a informação respeitante às infra-estruturas por eles certificadas à disposição do ICP por um período não inferior a 10 anos após a emissão do certificado.

Artigo 42.º

Procedimento de avaliação de conformidade

1 — A avaliação de conformidade do equipamento com os requisitos aplicáveis constantes do n.º 1 do artigo 40.º pode ser demonstrada através dos procedimentos previstos na legislação relativa à compatibilidade electromagnética e à protecção à saúde e segurança nos equipamentos eléctricos.

2 — A avaliação de conformidade da infra-estrutura pelas entidades certificadoras e instaladores-certificadores deve ser demonstrada com base na observância dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º e de acordo com os procedimentos que o ICP publique para o efeito.

Artigo 43.º

Fiscalização

Compete ao ICP proceder à recolha, periódica, de forma aleatória e em qualquer ponto do circuito de distribuição, de amostra adequada aos equipamentos e materiais colocados no mercado a fim de avaliar da sua conformidade com os requisitos aplicáveis e com a informação constante dos respectivos certificados e declarações de conformidade.

Artigo 44.º

Requisitos dos materiais

Os materiais utilizados nas infra-estruturas de telecomunicações devem obedecer às especificações técnicas que venham a ser aprovadas pelo ICP, nos termos do artigo 56.º

CAPÍTULO IX

Taxas, fiscalização e sanções

Artigo 45.º

Taxas

1 — Estão sujeitos a taxa:

- a) A inscrição no ICP dos projectistas e dos instaladores, bem como a respectiva renovação;
- b) O registo das entidades certificadoras e dos instaladores-certificadores, bem como a respectiva renovação.

2 — Os montantes das taxas referidas no número anterior são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações em função dos custos associados às tarefas administrativas e de fiscalização correspondentes, constituindo receita do ICP.

Artigo 46.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, compete ao ICP a fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma.

Artigo 47.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis constituem contra-ordenações:

- a) A violação do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) A violação do n.º 2 do artigo 4.º;
- c) A violação do n.º 1 do artigo 6.º;
- d) A violação do n.º 3 do artigo 6.º;
- e) A violação do n.º 1 do artigo 7.º;
- f) A violação da alínea g) do artigo 11.º;
- g) A violação da alínea b) do artigo 19.º;
- h) A violação do n.º 1 do artigo 20.º;
- i) A violação do n.º 3 do artigo 20.º;
- j) A violação do n.º 1 do artigo 22.º;
- k) A violação do n.º 1 do artigo 26.º;
- l) A violação do n.º 2 do artigo 26.º;
- m) A violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º;
- n) A violação do n.º 2 do artigo 27.º;
- o) A violação da alínea d) do artigo 28.º;
- p) A violação da alínea f) do artigo 28.º;
- q) A violação do artigo 34.º;
- r) A violação dos n.ºs 3 e 5 do artigo 41.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de 50 000\$ a 750 000\$ e de 100 000\$ a 9 000 000\$, consoante sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva.

3 — A negligência é punível.

Artigo 48.º

Sanções acessórias

Às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior, sempre que a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, é aplicável a sanção acessória de interdição do exercício da actividade para a qual o infractor se encontra habilitado por período de dois meses a dois anos.

Artigo 49.º

Cancelamento de registo

Quando as entidades registadas não cumpram com as obrigações decorrentes do presente diploma, pode o ICP revogar total ou parcialmente o acto de registo, sem prejuízo das coimas aplicáveis.

Artigo 50.º

Processamento e aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do presidente do conselho de administração do ICP.

2 — A instauração do processo de contra-ordenação é da competência do conselho de administração do ICP.

3 — A instrução dos processos de contra-ordenação é da competência dos serviços do ICP.

4 — O montante das coimas reverte para o Estado em 60 % e para o ICP em 40 %.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Artigo 51.º

Obrigações específicas da concessionária

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º, deve a concessionária da rede básica de telecomunicações disponibilizar o meio de acesso às infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, construídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 146/87, de 24 de Março, a todos os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações de uso público que o solicitem com vista à prestação de serviços.

Artigo 52.º

Aprovação de projectos

Aos projectos de instalações telefónicas que tenham sido entregues nos serviços camarários nos termos do regime do licenciamento municipal das obras particulares ou remetidos à concessionária do serviço público de telecomunicações, até à data de entrada em vigor do presente diploma, aplica-se o regime de aprovação de projectos constante do Decreto-Lei n.º 146/87, de 24 de Março.

Artigo 53.º

Ligação à rede

1 — Os operadores e prestadores podem proceder à ligação às redes públicas de infra-estruturas de telecomunicações instaladas em edifícios novos ou reconstruídos, bem como as instaladas na sequência de alteração ou ampliação, com dispensa de certificação.

2 — O regime previsto no número anterior é aplicável durante um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica o exercício da actividade pelas entidades certificadoras ou instaladores-certificadores.

Artigo 54.º

Inscrição de técnicos

No prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem os técnicos RITA inscritos no ICP para a elaboração de projectos e para a execução e conservação de instalações enviar documentação comprovativa de que satisfazem os requisitos dos artigos 9.º e 17.º, findo o qual e na sua ausência é cancelada a inscrição.

Artigo 55.º

Normas de execução

Compete ao ICP aprovar as prescrições técnicas de instalação bem como das especificações técnicas de equipamentos e materiais, a publicitar por aviso na 3.ª série do *Diário da República*.

Artigo 56.º

Especificações técnicas

Mantêm-se em vigor as especificações técnicas aprovadas pelo ICP para instalação de infra-estruturas telefónicas até publicação de novas especificações e prescrições.

Artigo 57.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 146/87, de 24 de Março, o Decreto Regulamentar n.º 25/87, de 8 de Abril, o despacho SEH n.º 42/90, de 27 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 249/97, de 23 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *António Luís Santos Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 31 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 60/2000

de 19 de Abril

A introdução da concorrência no sector dos caminhos de ferro, rompendo com o sistema de transportador único, constitui uma condição de grande relevância para a melhoria da qualidade e da competitividade dos transportes ferroviários.

No âmbito da reestruturação do sector, a criação da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., através do Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de Abril, veio preencher um requisito essencial à utilização da rede por diversos operadores, em condições não discriminatórias: a existência de um gestor de infra-estrutura independente.

Por outro lado, a criação do Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, pelo Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de Setembro, permitiu a reordenação das atribuições de regulação e supervisão do transporte ferroviário numa estrutura da Administração Pública especificamente vocacionada para garantir o adequado funcionamento de um mercado de serviços ferroviários.

Para assegurar o efectivo acesso à actividade de transporte internacional ferroviário por empresas estabelecidas ou não em Portugal, torna-se agora necessário reformular o dispositivo legal constante do Decreto-Lei n.º 252/95, de 23 de Setembro, sem prejuízo do disposto na Directiva n.º 91/440/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, adequando-o às exigências das Directivas n.ºs 95/18/CE e 95/19/CE, do Conselho, de 19 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

O presente diploma regula o exercício da actividade de transporte internacional ferroviário e o correspondente acesso à infra-estrutura ferroviária nacional.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Transporte internacional ferroviário» qualquer transporte por caminho de ferro que, implicando o atravessamento de fronteiras, se desenvolva parcialmente em território português;
- b) «Empresa de transporte ferroviário» qualquer empresa, privada ou pública, cuja actividade principal consista na prestação de serviços de transporte de mercadorias e ou de passageiros por caminho de ferro, devendo a tracção ser obrigatoriamente assegurada por essa empresa;
- c) «Empresa estabelecida» empresa legalmente constituída e representada, sobre qualquer forma legal;

- d) «Agrupamento internacional» qualquer associação de, pelo menos, duas empresas de transporte ferroviário estabelecidas em diferentes Estados membros da União Europeia, com vista a fornecer serviços de transporte internacional entre Estados membros;
- e) «Transportes combinados internacionais de mercadorias» os transportes com origem ou destino em Portugal, nos quais o camião, o reboque, o semi-reboque, com ou sem tractor, a caixa móvel ou o contentor, sendo este de, pelo menos, 20 pés, utilizem sucessivamente dois ou mais modos de transporte;
- f) «Infra-estrutura ferroviária» o conjunto dos elementos referidos na parte A do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2598/70, da Comissão, de 18 de Dezembro de 1970, relativo à fixação do conteúdo das diferentes rubricas dos esquemas de contabilização do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1108/70, do Conselho, de 4 de Junho, com excepção do último travessão, que exclusivamente, para efeitos da Directiva n.º 91/440/CEE, do Conselho, de 29 de Julho, passou a ter a seguinte redacção: «Edifícios afectados ao serviço de infra-estruturas»;
- g) «Gestor da infra-estrutura» qualquer entidade pública ou empresa encarregada, nomeadamente, da instalação e da manutenção da infra-estrutura ferroviária, bem como da gestão dos sistemas de comando e de segurança;
- h) «Canal horário ferroviário» a capacidade da infra-estrutura necessária para a operação de um comboio entre dois locais, em determinado período.

CAPÍTULO II**Acesso à actividade****Artigo 3.º****Acesso**

Os transportes internacionais ferroviários só podem ser realizados por:

- a) Empresas estabelecidas em Portugal e licenciadas para a actividade de transportes internacionais ferroviários;
- b) Empresas estabelecidas no território de qualquer Estado membro da União Europeia que comprovem, nos termos da legislação em vigor no país de estabelecimento, estar habilitadas a efectuar o transporte internacional ferroviário que pretendem explorar;
- c) Agrupamentos internacionais cujas associadas se encontrem nas condições referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 4.º**Requisitos do licenciamento**

1 — A licença para o exercício da actividade de transportes internacionais ferroviários é concedida pelo Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF) às empresas que preencham os requisitos de idoneidade, capacidade financeira e capacidade técnica e que assegurem a cobertura da sua responsabilidade civil.

2 — O pedido de licença será decidido pelo INTF num prazo de 90 dias a contar da data da sua apresentação.

3 — Consideram-se indeferidos os pedidos que não sejam decididos no prazo referido no número anterior.

4 — As licenças são atribuídas para a prestação de serviços de transportes internacionais ferroviários de mercadorias ou para a prestação de serviços de transportes internacionais ferroviários de passageiros, sem prejuízo de as empresas que pretendam prestar as duas actividades poderem requerer as licenças correspondentes.

5 — A licença pode limitar a actividade permitida à prestação de um tipo específico de transporte internacional ferroviário.

6 — A licença é emitida pelo prazo máximo de cinco anos, renovável por iguais períodos.

7 — A licença pode conter disposições específicas relativas à sua suspensão ou revogação.

8 — A licença pode ser suspensa ou revogada caso a empresa não inicie a actividade de transportes internacionais ferroviários nos seis meses subsequentes à sua concessão ou quando tenha cessado a actividade durante um período superior a seis meses.

9 — Quando a empresa tenha sido constituída há menos de seis meses, pode requerer que lhe seja concedido um prazo para o início da actividade não superior a um ano, atendendo à especificidade dos serviços que se propõe prestar.

Artigo 5.º

Idoneidade

1 — O requisito da idoneidade deve ser preenchido pelas empresas e pelos administradores, gerentes ou directores que detenham a sua direcção efectiva.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, não são consideradas idóneas:

- a) As pessoas que tenham sido declaradas falidas, por sentença transitada em julgado;
- b) As pessoas responsáveis pela falência de empresas cujo domínio hajam assegurado ou de que tenham sido administradoras, directoras, ou gerentes ou cuja falência haja a sido prevenida, suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente nos dois anos anteriores à apresentação do pedido de licença;
- c) As empresas cuja falência haja sido prevenida, suspensa ou evitada por concordata, reconstituição empresarial, reestruturação financeira ou meio equivalente nos cinco anos anteriores à apresentação do pedido de licença;
- d) As pessoas que tenham sido, por sentença transitada em julgado, condenadas por crime de captura ou desvio de aeronave, navio, comboio ou veículo de transporte colectivo de passageiros, atentado à segurança de transporte por ar, água ou caminho de ferro, condução perigosa de meio de transporte por ar, água ou caminho de ferro, infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços, furto, abuso de confiança, roubo, dano, burla, infidelidade, insolvência, favorecimento de credores, recepção ou auxílio material;

- e) As pessoas ou empresas que hajam sido condenadas pela prática de contra-ordenação muito grave, ou pela prática reincidente de contra-ordenação grave, em matéria laboral, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, nos dois anos anteriores à apresentação do pedido de licença.

3 — O disposto nas alíneas a) e d) do número anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação.

Artigo 6.º

Capacidade técnica

1 — Os requisitos de capacidade técnica consideram-se preenchidos desde que:

- a) A empresa de transporte ferroviário possua, ou demonstre possuir até ao início da actividade, uma organização de gestão e experiência e ou conhecimentos necessários para exercer um controlo de exploração e supervisão seguros e eficazes no que se refere ao tipo de operações que pretende realizar;
- b) O pessoal responsável pela segurança, designadamente os maquinistas, esteja devidamente habilitado para o exercício das suas funções;
- c) O pessoal, o material circulante e a organização da empresa transportadora sejam de natureza a conferir aos serviços prestados um elevado nível de segurança.

2 — Para os efeitos do número anterior, os pedidos de licença devem ser acompanhados, pelo menos, das informações referentes:

- a) À natureza e manutenção do material circulante no que se refere, nomeadamente, às normas de segurança;
- b) Às habilitações do pessoal responsável pela segurança e pelos procedimentos de formação do pessoal.

Artigo 7.º

Capacidade financeira

1 — O requisito de capacidade financeira considera-se preenchido desde que a empresa de transporte ferroviário comprove que se encontra em condições de cumprir as suas obrigações efectivas e potenciais, definidas por previsões realistas, pelo um período de um ano.

2 — A análise da capacidade financeira efectua-se com base nas contas anuais da empresa e, para as empresas que pedem uma licença e não têm possibilidade de apresentar tais contas, com base no balanço anual.

Para essa análise devem ser prestadas informações pormenorizadas, nomeadamente sobre os seguintes aspectos:

- a) Recursos financeiros disponíveis, incluindo depósitos bancários, adiantamentos concedidos sobre contas correntes e empréstimos;
- b) Fundos e elementos do activo mobilizáveis a título de garantia;

- c) Capital de exploração;
- d) Custos relevantes, incluindo os custos de aquisição e os sinais pagos por conta da aquisição de veículos, terrenos, edifícios, instalações e material circulante;
- e) Encargos sobre o património da empresa.

3 — Considera-se que a empresa não apresenta a capacidade financeira requerida quando se encontrem em considerável atraso os pagamentos de impostos ou encargos sociais devidos pela sua actividade.

4 — O INTF pode exigir a apresentação de um relatório de peritagem e da documentação adequada para aferir da capacidade financeira da empresa.

Artigo 8.º

Seguro

As empresas de transporte ferroviário devem subscrever um seguro, ou um acordo equivalente, com cobertura de responsabilidade civil em caso de acidente, especialmente no que se refere aos passageiros, bagagens, mercadorias e terceiros, nos termos da lei geral e de acordo com os limites mínimos fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 9.º

Falta superveniente dos requisitos

1 — A falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade financeira ou de capacidade técnica permite ao INTF determinar a suspensão ou a revogação da licença.

2 — Quando uma licença for suspensa devido à falta superveniente dos requisitos relativos à capacidade financeira, o INTF pode conceder uma licença temporária, cuja duração não poderá exceder seis meses, que permita à empresa continuar a exercer a actividade de transporte internacional ferroviário enquanto procede à sua reorganização interna, desde que se mostre garantido o cumprimento das condições de segurança.

3 — Quando uma empresa titular de licença de transporte internacional ferroviário tenha pendente contra si um processo de recuperação da empresa ou de falência que tenha sido objecto de despacho de prosseguimento da acção, deverá comunicar esse facto ao INTF, no prazo de 15 dias, para ser reapreciada a sua capacidade financeira.

4 — Quando ocorra alteração relevante da situação jurídica de uma empresa titular de licença de transporte internacional ferroviário, designadamente em caso de fusão ou aquisição, o INTF procederá à reapreciação da idoneidade, capacidade financeira e capacidade técnica da empresa.

5 — As alterações à situação jurídica das empresas de transporte ferroviário internacional devem ser comunicadas ao INTF no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação.

6 — Quando o INTF considerar que existem dúvidas quanto ao respeito dos requisitos de idoneidade, de capacidade financeira ou de capacidade técnica por uma empresa de transporte ferroviário à qual tenha sido concedida uma licença por outro Estado membro da União Europeia, transmitirá essas dúvidas à entidade com competência para o licenciamento naquele Estado membro.

7 — A suspensão ou revogação da licença, bem como a concessão de licença provisória, será comunicada de imediato à Comissão Europeia.

CAPÍTULO III

Acesso à infra-estrutura ferroviária

Artigo 10.º

Transportes internacionais ferroviários de passageiros e de mercadorias

Os agrupamentos internacionais constituídos nos termos referidos no artigo 3.º têm acesso à infra-estrutura ferroviária nacional para prestação de serviços de transporte internacional ferroviário, desde que pelo menos uma das empresas associadas seja estabelecida em Portugal.

Artigo 11.º

Transportes combinados internacionais de mercadorias

As empresas de transporte ferroviário a que se refere o artigo 3.º têm acesso à infra-estrutura ferroviária nacional, para fins de exploração de serviços integrados em transportes combinados internacionais de mercadorias.

Artigo 12.º

Acesso de empresas estabelecidas em países terceiros

1 — Têm acesso à infra-estrutura ferroviária nacional para a realização de transportes internacionais ferroviários, nos termos do presente diploma, as empresas de transporte ferroviário que se encontrem estabelecidas em Estados que não sejam membros da União Europeia, desde que comprovem a respectiva habilitação e satisfaçam uma das condições seguintes:

- a) Estarem associadas a outras empresas de transporte ferroviário, desde que pelo menos uma delas esteja estabelecida em Portugal;
- b) Pretenderem explorar serviços de transporte combinado internacional de mercadorias.

2 — O acesso referido no número anterior só será concedido em regime de reciprocidade.

Artigo 13.º

Utilização da infra-estrutura

1 — O exercício dos direitos de acesso previstos nos artigos anteriores depende da disponibilidade de canal horário ferroviário e implica a celebração prévia com o gestor da infra-estrutura, Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., dos acordos administrativos, técnicos e financeiros necessários para resolver as questões de regulação e de segurança do tráfego relativas aos serviços de transporte internacional em causa.

2 — Os acordos previstos no número anterior devem garantir que a repartição da capacidade da infra-estrutura seja feita de forma justa e não discriminatória e que permita uma utilização eficaz e otimizada da infra-estrutura.

3 — Na repartição da capacidade da infra-estrutura poderá ser dada prioridade, numa base não discriminatória, aos serviços que utilizem uma infra-estrutura especificamente construída ou adaptada para esses serviços, designadamente linhas especiais de alta velocidade ou especializadas no transporte de carga.

4 — Podem ser concedidos a empresas de transporte ferroviário que prestem certo tipo de serviços ou que os prestem em certas regiões direitos especiais relativamente à repartição da capacidade da infra-estrutura, se tais direitos forem indispensáveis para garantir a utilização eficaz da capacidade da infra-estrutura, para permitir o financiamento de novas infra-estruturas ou para garantir serviços públicos adequados, nomeadamente os referidos no Regulamento (CEE) n.º 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho de 1969.

5 — A Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., deve remeter ao INTF cópia dos acordos celebrados no prazo de oito dias a contar da sua assinatura.

6 — A Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., comunicará oportunamente às entidades que utilizem a infra-estrutura sob sua gestão na prestação de serviço de transporte internacional ferroviário toda e qualquer alteração importante da qualidade ou da capacidade da infra-estrutura em questão.

Artigo 14.º

Procedimento para a utilização da infra-estrutura

1 — O pedido de capacidade da infra-estrutura será apresentado à Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., quando o serviço de transporte se iniciar em território português.

2 — Apresentado um pedido de capacidade, a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., informará imediatamente as entidades responsáveis pela repartição da capacidade da infra-estrutura nos outros Estados membros cujo território seja abrangido pelo serviço de transporte proposto.

3 — A entidade requerente pode contactar directamente as entidades responsáveis pela repartição nos outros Estados membros, desde que informe previamente a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P.

4 — Em caso de recusa ou ausência de resposta por parte de qualquer das entidades responsáveis pela repartição da capacidade interessadas, a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., indeferirá o pedido de capacidade num prazo de 60 dias a contar da data da sua apresentação.

5 — A Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., decidirá os pedidos que lhe sejam apresentados directamente ou que lhe tenham sido remetidos pelos gestores da infra-estrutura ferroviária de outros Estados membros, no que respeita à capacidade da infra-estrutura sob sua gestão, num prazo de 30 dias.

6 — Consideram-se indeferidos os pedidos que não forem decididos nos prazos referidos nos dois números anteriores.

7 — Um pedido que tenha sido recusado pela Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., por motivo de insuficiência de capacidade da infra-estrutura será reapreciado por ocasião das alterações seguintes de horários para os canais em questão, se a entidade requerente assim o solicitar.

8 — Para os efeitos do número anterior, a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., deverá facultar aos interessados a informação disponível sobre as datas previstas para as alterações de horários.

Artigo 15.º

Certificado de segurança

1 — O acesso à infra-estrutura ferroviária para a prestação de serviço de transporte internacional ferroviário por parte de entidades não licenciadas nos termos do capítulo II deste diploma depende da apresentação de um certificado de segurança.

2 — O certificado de segurança será emitido pelo INTF às entidades de transporte ferroviário internacional que cumpram as regras legais e regulamentares em matéria de segurança aplicáveis ao pessoal, ao material circulante e à sua organização interna, incluindo as regras relativas à formação do pessoal incumbido da condução e do acompanhamento dos comboios.

3 — O certificado de segurança não será emitido se o material circulante utilizado para a prestação do serviço de transporte internacional ferroviário não se encontrar homologado pelo INTF.

Artigo 16.º

Prestação de garantia

1 — Os pedidos de acesso à infra-estrutura ferroviária para a prestação de serviço de transporte internacional ferroviário serão acompanhados por documento comprovativo da constituição de uma garantia, cujos termos serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

2 — Se a empresa requerente não utilizar o canal horário que lhe tiver sido atribuído, ao montante garantido serão deduzidos os custos incorridos no processamento do pedido e os lucros cessantes subsequentes devidos à não utilização das capacidades da infra-estrutura em questão.

Artigo 17.º

Recurso das decisões do gestor da infra-estrutura

As empresas de transporte ferroviário e os agrupamentos internacionais a que se refere o presente diploma podem recorrer das decisões da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., designadamente as relativas à repartição da capacidade e às taxas de utilização da infra-estrutura, mediante pedido escrito dirigido ao INTF, o qual deve pronunciar-se no prazo de 60 dias.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — É competente para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma o INTF.

2 — A entidade referida no número anterior poderá, no âmbito da respectiva competência, junto das empresas de transporte ferroviário e do gestor da infra-es-

trutura, proceder a todas as investigações e verificações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora.

3 — É obrigatória a apresentação ao INTF das licenças e demais documentos exigíveis sobre transportes internacionais ferroviários sempre que por aquele solicitados.

Artigo 19.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima mínima de 1 500 000\$ e máxima de 9 000 000\$:

- a) A realização de serviços de transporte internacional ferroviário por empresas ou agrupamentos internacionais que não se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 3.º;
- b) A realização de serviços de transporte ferroviário que se encontrem fora do âmbito da licença concedida;
- c) A realização de transportes internacionais ferroviários sem que tenham sido celebrados os acordos a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º

2 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima mínima de 150 000\$ e máxima de 750 000\$:

- a) A falta de comunicação das alterações ao estatuto jurídico das empresas, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 9.º;
- b) A falta de comunicação da pendência de processo de recuperação da empresa ou de falência que tenha sido objecto de despacho de prosseguimento da acção, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 9.º;
- c) A ausência de envio pelo gestor da infra-estrutura de cópia dos acordos celebrados, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 13.º;
- d) A falta de comunicação prévia pelo gestor da infra-estrutura das alterações importantes da qualidade ou da capacidade da infra-estrutura às entidades que a utilizam para a prestação de serviços de transporte internacional ferroviário, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º;
- e) A falta de comunicação prévia ao gestor da infra-estrutura da apresentação do pedido de capacidade às entidades responsáveis pela repartição dos outros Estados membros cujo território é abrangido pelo serviço de transporte proposto, nos termos do artigo 14.º, n.º 3.

3 — A negligência é punível.

Artigo 20.º

Instrução do processo e aplicação das coimas

1 — A instrução dos processos por contra-ordenações previstas no presente diploma compete ao INTF.

2 — A aplicação das coimas previstas neste diploma é da competência do conselho de administração do INTF.

Artigo 21.º

Produto das coimas

A afectação do produto das coimas faz-se da forma seguinte:

- a) 40 % para o INTF;
- b) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Aplicação da legislação nacional e das convenções internacionais às entidades que não se encontram estabelecidas em Portugal

Para além das disposições contidas no presente diploma, às entidades transportadoras que não se encontrem estabelecidas em Portugal são também aplicáveis, de forma não discriminatória, a legislação nacional e as convenções internacionais que vinculam o Estado Português, nomeadamente no que se refere:

- a) Às condições técnicas e operacionais específicas dos serviços ferroviários;
- b) Às condições de segurança aplicáveis ao pessoal, ao material circulante e à sua organização interna;
- c) As disposições em matéria de saúde, segurança, condições sociais e direitos dos trabalhadores e dos utilizadores.

Artigo 23.º

Disposição transitória

As empresas que prestam serviços de transporte internacional ferroviário à data da entrada em vigor do presente diploma dispõem de 12 meses para se adaptarem às suas disposições, com excepção daquelas que respeitem à segurança da actividade ferroviária, que se aplicam imediatamente.

Artigo 24.º

Legislação revogada

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 252/95, de 23 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *António Luís Santos Costa*.

Promulgado em 31 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 61/2000

de 19 de Abril

Os ventos de excepcional intensidade que se registaram no final de Dezembro de 1998 em algumas regiões do Sul do País afectaram determinadas estruturas agrícolas, tais como construções, estufas e abrigos.

Considera o Governo necessária a criação de medidas de apoio destinadas a minorar os prejuízos sofridos pelos agricultores.

O auxílio será concedido sob a forma de bonificação da taxa de juro no quadro dos empréstimos contraídos nas instituições de crédito.

Estes empréstimos terão uma duração máxima de cinco anos e serão amortizáveis anualmente a partir do segundo ano.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma linha de crédito destinada a financiar a reparação ou reposição de construções, estufas e abrigos, bem como os respectivos equipamentos, danificados ou destruídos pelos ventos ciclónicos registados no final de Dezembro de 1998.

Artigo 2.º

Acesso

1 — Têm acesso à linha de crédito as entidades que exerçam a actividade agrícola e que tenham sofrido prejuízos em construções, estufas ou abrigos, bem como nos respectivos equipamentos, na área das Direcções Regionais de Agricultura do Alentejo e do Algarve.

2 — O valor dos prejuízos deve ser confirmado pela direcção regional de agricultura competente.

3 — O montante máximo de crédito a conceder a cada entidade corresponde ao diferencial entre o valor daqueles prejuízos e o valor de subsídios atribuídos no âmbito de outros regimes de ajudas para as mesmas despesas.

Artigo 3.º

Forma

O crédito é concedido sob a forma de empréstimo reembolsável pelas instituições de crédito que celebrem protocolo com o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

Artigo 4.º

Utilização, prazo e condições financeiras

1 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de cinco anos e amortizáveis anualmente, em prestações de igual montante, vencendo-se a primeira amortização, no máximo, dois anos após a data prevista para a primeira utilização.

2 — A utilização dos empréstimos é realizada no prazo máximo de oito meses após a data do contrato, podendo efectuar-se até quatro utilizações por operação.

3 — Os empréstimos vencem juros à taxa de juro anual contratada, contados dia a dia sobre o capital efectivamente utilizado.

4 — Os juros são calculados e pagos anual e antecipadamente.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são atribuídas as seguintes bonificações de juros:

- a) 1.º ano — 66% da taxa de referência a que alude o n.º 8;
- b) 2.º ano — 50% da taxa de referência a que alude o n.º 8;
- c) 3.º ano — 30% da taxa de referência a que alude o n.º 8.

6 — Quando se trate de pequenos produtores, as bonificações de juros são as seguintes:

- a) 1.º ano — 100% da taxa de referência a que alude o n.º 8;
- b) 2.º ano — 100% da taxa de referência a que alude o n.º 8;
- c) 3.º ano — 100% da taxa de referência a que alude o n.º 8.

7 — Para efeitos do número anterior, consideram-se pequenos produtores os agricultores que explorem, no máximo, 30 ha, com área de estufas não superior a 1 ha, e cujo montante de crédito não ultrapasse 3000 contos.

8 — As percentagens referidas nos n.ºs 5 e 6 são aplicadas sobre a taxa de referência criada pelo Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, em vigor no início do período de contagem de juros, salvo se aquela for superior à taxa activa praticada pela instituição de crédito, caso em que aquelas percentagens são aplicadas sobre esta última.

Artigo 5.º

Condições de bonificação

1 — A bonificação dos juros é processada enquanto se verificar o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos mutuários.

2 — O incumprimento de qualquer destas obrigações deve ser prontamente comunicado pelas instituições de crédito ao IFADAP e acarreta a cessação das bonificações.

3 — A cessação das bonificações importa, para o mutuário, o pagamento dos juros à taxa contratual desde a data da última contagem de responsabilidades anterior a data do incumprimento.

Artigo 6.º

Outras condições

1 — Compete ao IFADAP adoptar as normas técnicas, financeiras e de funcionamento da linha de crédito necessárias à execução deste diploma.

2 — As instituições de crédito fornecem pontualmente ao IFADAP todas as informações por este solicitadas relativamente à aplicação do disposto no presente diploma.

Artigo 7.º

Remuneração do IFADAP

Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma, o IFADAP recebe uma remuneração, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 8.º

Financiamento

Os encargos financeiros referentes à bonificação da taxa de juro dos empréstimos são suportados pelo Orçamento do Estado, através do PIDDAC do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para os anos de 2000 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 62/2000

de 19 de Abril

O Decreto-Lei n.º 227/90, de 10 de Julho, regulamentado pela Portaria n.º 905/90, de 26 de Setembro, definiu as características do arroz e da trinca de arroz, seus tipos e classes comerciais, estabeleceu a classificação de variedades, fixou as regras de acondicionamento e rotulagem deste produto e os respectivos métodos de análise, definindo ainda alguns aspectos da sua comercialização.

As solicitações do mercado e a evolução tecnológica, entretanto ocorrida, impõem a alteração do regime legal existente.

Cumpriu-se o procedimento de informação no domínio das normas e regras técnicas previsto na Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei define as características a que devem obedecer o arroz e a trinca de arroz destinados ao consumidor final, fixa os respectivos métodos de análise, tipos de classes comerciais, classificação de variedades e estabelece as normas técnicas relativas à comercialização, acondicionamento e rotulagem.

2 — Não são abrangidos pelo presente decreto-lei o arroz e seus subprodutos utilizados como matérias-primas de outras indústrias alimentares ou destinados a alimentação animal, bem como os produtos derivados

da transformação industrial do arroz, genericamente comercializados como produtos de pequeno-almoço.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos deste diploma, são adoptadas as seguintes definições:

1 — Quanto ao estado físico do arroz:

- a) Arroz em casca (*paddy*) — arroz envolvido pela casca após a debulha;
- b) Arroz descascado, em película ou meio preparado — arroz (*paddy*) em que apenas a casca foi removida;
- c) Arroz semibranqueado — arroz em casca (*paddy*) a que foi removida a casca, uma parte do gérmen e todas ou parte das camadas externas do pericarpo, mas não as camadas internas;
- d) Arroz branqueado — arroz em casca (*paddy*) a que foram eliminadas a casca, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo, a totalidade do gérmen no caso do arroz de grãos longos e de grãos médios, ou pelo menos uma parte no caso do arroz de grãos redondos, mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10% dos grãos, no máximo;

2 — Quanto ao comprimento dos grãos de arroz:

- a) Arroz de grãos redondos — arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;
- b) Arroz de grãos médios — arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm e inferior ou igual a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 3;
- c) Arroz de grãos longos:
 - i) Arroz de grãos com um comprimento superior a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja superior a 2 e inferior a 3;
 - ii) Arroz de grãos com um comprimento superior a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja superior ou igual a 3;

3 — Quanto ao tratamento a que o arroz é sujeito:

- a) Arroz estufado ou vaporizado (*parboiled*) — arroz que em casca ou película e após imersão em água, vaporização e secagem é submetido a laboração industrial, para ser preparado para consumo, e cujo amido se encontra totalmente gelatinizado;
- b) Arroz pré-cozido — arroz que sofreu um tratamento físico permitindo a redução do tempo de cozedura de modo significativo;
- c) Arroz glaciado — arroz branqueado envolvido por uma película de glucose e talco, próprios para consumo humano;
- d) Arroz matizado — arroz branqueado envolvido por uma camada de óleo comestível, em conformidade com a regulamentação em vigor;

4 — Quanto à comercialização do arroz:

- a) Classe comercial: forma de apresentação e caracterização do arroz pronto para consumo;

- b) Tipo comercial: agrupamento de variedades com determinadas características afins no aspecto, tamanho, forma, resistência à cozedura e com relativa uniformidade;

5 — Quanto às características dos grãos de arroz, trincas e seus defeitos:

- a) Grão inteiro — grão ao qual, independentemente das características próprias de cada fase de laboração, foi retirada, no máximo, uma parte da «ponta»;
- b) Grão despontado — grão de arroz do qual foi removida, durante a operação de branqueio, a totalidade do dente apical ou ponta;
- c) Grão partido ou trinca — fragmento de grão cujo comprimento é igual ou inferior a três quartos do comprimento médio do grão inteiro; as trincas compreendem:
- i) Trinca grada — fragmento de grão cujo comprimento é igual ou superior a metade do comprimento de um grão, mas que não constitui um grão inteiro;
 - ii) Trinca média — fragmento de grão cujo comprimento é igual ou superior a um quarto do comprimento do grão, mas que não atinge o tamanho mínimo da trinca grada;
 - iii) Trinca miúda — fragmento de grão cujo comprimento é inferior a um quarto do grão e que ficam retidos num crivo de malhas de 1,4 mm;
 - iv) Migalha ou fragmento — pequeno fragmento ou partícula de um grão que possa passar através de um crivo de malhas de 1,4 mm, sendo equiparado a fragmentos de grãos fendidos, fragmentos de grãos provocados por uma fenda longitudinal do grão;
- d) Grão verde — grão de maturação incompleta;
- e) Grão deformado — grão com características morfológicas nitidamente divergentes do grão típico da variedade;
- f) Grão danificado — grão avariado, germinado, fermentado ou atacado por predadores;
- g) Grão fendido — grão partido longitudinalmente;
- h) Grão gessado — grão em que pelo menos três quartos da sua superfície têm um aspecto opaco e farinhoso;
- i) Grão estriado de vermelho — grão que apresenta estrias longitudinais revestidas total ou parcialmente de pericarpo de cor vermelha de intensidade variável;
- j) Grão vermelho — grão em que um quarto ou mais da sua superfície está revestido de pericarpo de cor vermelha;
- l) Grão manchado (grão *taché*) — grão que apresenta em pontos restritos da sua superfície uma alteração evidente da sua cor natural, com manchas de diversas cores de tons escuros, de tamanho igual ou inferior a metade do grão, ou com estrias negras e profundas;
- m) Grão amarelo — grão não estufado, de cor amarelo-limão a amarelo-alaranjada, no todo ou em parte devido a deterioração;

- n) Grão ambarino — grão não estufado de cor âmbar, devido a uma alteração ligeira, uniforme e geral da sua coloração natural;
- o) Grão escuro (*peck*) — grão ou parte de grão estufado em que mais de um quarto da superfície apresenta uma coloração escura ou castanho-escura;
- p) Casca — subproduto constituído pelas glumas e glumelas que envolvem a cariopse;
- q) Farelo de casca — subproduto obtido na operação de descasque, resultante da trituração da casca;
- r) Sêmea — subproduto constituído pelos resíduos das camadas do pericarpo, resultante da acção de desgaste provocada pela operação de branqueio;
- s) Gérmen — embrião da semente;
- t) Farinha — produto resultante da moenda de grãos inteiros ou trincas branqueadas;
- u) Impurezas:

No arroz em casca e no arroz em película, todas as substâncias estranhas ao arroz;
No arroz branqueado, todas as substâncias que não sejam arroz branqueado, incluindo os subprodutos.

Artigo 3.º

Características do arroz e da trinca de arroz

1 — O arroz destinado a transformação industrial e o arroz destinado a consumo apresentam características organolépticas próprias do produto, designadamente quanto à coloração, apresentam-se em conveniente estado de conservação, isentos de qualquer alteração, isentos de sinais de parasitação vegetal ou animal, de depredadores vivos ou seus dejectos, isentos de cheiros ou sabores estranhos, de microrganismos patogénicos ou de substâncias destes derivadas em níveis susceptíveis de prejudicarem a saúde do consumidor.

2 — O arroz e trinca de arroz destinados a consumo obedecem às características fixadas nos anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

3 — Para efeitos de verificação das características do arroz e da trinca de arroz, ambos destinados a consumo, são admitidas as tolerâncias analíticas fixadas no anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Métodos de análise

1 — Para efeito de verificação das características do arroz e trinca de arroz, serão utilizados os métodos de preparação de amostra e análise definidos em normas portuguesas.

2 — Na ausência de norma portuguesa, a Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA) indica quais os métodos a utilizar.

Artigo 5.º

Método de medição do grão de arroz

A medição dos grãos em arroz branqueado é efectuada de acordo com o seguinte método:

- i) Retirar uma amostra representativa do lote;
- ii) Separar na amostra os grãos inteiros, incluindo os grãos verdes;

- iii) Efectuar duas medições sobre duas tomas de 100 grãos cada uma e estabelecer a média;
- iv) Determinar o resultado em milímetros, arredondando a uma décima.

Artigo 6.º

Comercialização

1 — Os lotes de arroz destinados a consumo devem ser homogéneos, obtidos a partir de variedades estemes, uniformes quanto às características morfológicas, ao comprimento médio dos grãos, comportamento à cozedura e corresponder às características fixadas no presente diploma.

2 — São consideradas para o arroz as classes comerciais extra, especial e comum e os tipos comerciais longo, médio e curto.

3 — Sempre que um lote de arroz não satisfaça as características biométricas fixadas para o tipo comercial a que pertence, pode ser comercializado no tipo comercial de dimensões imediatamente inferiores, se obedecer, neste caso, às características para a classe comercial correspondente, de acordo com o anexo I ao presente diploma.

Artigo 7.º

Acondicionamento

1 — O arroz e a trinca de arroz destinados a industriais, grossistas, entidades aos mesmos equiparadas e exportadores podem ser comercializados a granel.

2 — O material em contacto com o arroz e trinca de arroz é impermeável, inerte e inócuo em relação ao conteúdo e deve garantir uma adequada conservação, obedecendo a legislação específica aplicável.

3 — O arroz e trinca de arroz destinado a retalho é obrigatoriamente pré-embalado.

Artigo 8.º

Quantidades líquidas

1 — O arroz e trinca de arroz só serão postos à venda e vendidos a retalhistas ou a entidades aos mesmos equiparadas e ao consumidor final, quando devidamente pré-embalados com as seguintes quantidades líquidas:

125 g, 250 g, 500 g, 1 kg, 2 kg, 2,5 kg e 5 kg.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao arroz e trinca de arroz que se destinem a organizações que prossigam fins de promoção económica e social, às quais poderão ser destinados arroz e trinca de arroz pré-embalados em quantidades líquidas superiores a 5 kg.

Artigo 9.º

Rotulagem do arroz e da trinca de arroz

Na rotulagem do arroz e da trinca de arroz destinados ao consumidor final é aplicável a legislação em vigor sobre a matéria, tendo em conta o seguinte:

- a) A denominação de venda será constituída pela menção «arroz», seguida da referência à classe comercial, ao tipo comercial e ao tratamento a que o arroz é sujeito, ou pela expressão «trinca de arroz», consoante os casos;
- b) Na rotulagem do arroz de tipo comercial longo poderá ser utilizado, na denominação de venda, entre o tipo e a forma de acabamento, os qua-

lificativos «agulha» para o arroz de grãos longos, cuja relação comprimento/largura seja igual ou superior a 3, e «carolino» para o arroz de grãos longos, cuja relação comprimento/largura seja inferior a 3.

Artigo 10.º

Regime sancionatório

1 — A violação dos artigos 3.º e 6.º constitui contra-ordenação prevista e punida, respectivamente, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, se sanção mais grave lhe não couber.

2 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º constitui contra-ordenação prevista e punida nos termos do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, e respectiva regulamentação.

3 — A violação do artigo 8.º constitui contra-ordenação prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

4 — Às contra-ordenações previstas nos números anteriores aplica-se supletivamente o regime constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 227/90, de 10 de Julho, e as Portarias n.ºs 679/90, de 18 de Agosto, 905/90, de 26 de Setembro, e 906/90, de 28 de Setembro.

Artigo 12.º

Disposição transitória

É permitida, durante um período de seis meses a contar da data da entrada em vigor deste diploma, a comercialização do arroz e da trinca de arroz não conformes com o presente diploma, mas que estejam de acordo com a Portaria n.º 905/90, de 26 de Setembro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Características do arroz destinado a consumo

Características	Classes comerciais		
	Extra — Porcentagem máxima	Especial — Porcentagem máxima	Comum — Porcentagem máxima
Humidade	14	14	14
Grãos com comprimentos fora dos limites fixados para o tipo comercial	25	25	25
Grãos gessados ou verdes	2,5	3,5	4,5
Grãos estriados de vermelho ou vermelhos	2,5	3,5	4,5
Grãos danificados ou escuros	1,5	2,5	3,5
Grãos amarelos, manchados ou ambarinos	0,5	0,5	0,5
Grãos despontados ⁽¹⁾	5	5	5
Trincas, grãos fendidos ou deformados ⁽²⁾	4	8	16
Trincas miúdas	1	2	4
Migalhas	0	0	0
Impurezas	0,1	0,2	0,2

⁽¹⁾ Os teores fixados poderão ser ultrapassados desde que a sua soma com as trincas, grãos fendidos e deformados respeite o valor limite fixado para a soma destas características.

⁽²⁾ Os teores fixados poderão ser ultrapassados desde que a sua soma com as trincas miúdas respeite o valor limite fixado para a soma destas características.

ANEXO II

Características da trinca de arroz

Características	Porcentagem máxima
Humidade	14
Trincas médias	10
Trincas miúdas e migalhas	2
Trincas provenientes de grãos gessados ou verdes ...	4,5
Trincas provenientes de grãos estriados de vermelho ou vermelhos	4,5
Trincas provenientes de grãos amarelos	0,5
Trincas provenientes de grãos danificados	3,5
Impurezas	0,2

ANEXO III

Tolerâncias analíticas

Características	Classes comerciais			Trinca de arroz (porcentagem)
	Extra (porcentagem)	Especial (porcentagem)	Comum (porcentagem)	
Humidade	0,3	0,3	0,3	0,3
Grãos com comprimentos fora dos limites fixados para o tipo comercial ...	2	2	3	—
Grãos gessados ou verdes ...	0,5	0,5	0,5	0,5
Grãos estriados de vermelho ou vermelhos	0,5	0,5	0,5	0,5
Grãos danificados	0,5	0,5	0,5	0,5
Grãos amarelos	0,1	0,1	0,1	0,1
Grãos despontados	1	1	1	—
Trincas gradas e médias, grãos fendidos ou deformados	1	1	3	—
Trincas miúdas	0,5	0,5	0,5	0,5
Migalhas	0,0	0,0	0,0	—

Decreto-Lei n.º 63/2000

de 19 de Abril

O reconhecimento de zonas protegidas expostas a riscos fitossanitários específicos corresponde a um objectivo que tem vindo a ser prosseguido por Portugal, no quadro integrado da União Europeia.

Nesse quadro, foi emitida a Directiva n.º 92/76/CEE, da Comissão, de 6 de Outubro, já transposta para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro.

Foi a referida Directiva n.º 92/76/CEE alterada pela Directiva n.º 99/84/CE, da Comissão, de 20 de Outubro, que agora importa transpor para a ordem jurídica interna. Importa também transpor para a ordem jurídica interna a rectificação à Directiva n.º 92/103/CEE, da Comissão, de 1 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 151, de 18 de Junho de 1999.

Deste modo, revela-se ser necessário introduzir algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 99/84/CE, da Comissão, de 20 de Outubro, e a rectificação à Directiva n.º 92/103/CEE, da Comissão, de 1 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 151, de 18 de Junho de 1999, relativas ao reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

Artigo 2.º

Os anexos II, IV e VI do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, são alterados nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Abril de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

1 — No anexo II, parte A, secção I, alínea b), n.º 4, do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, excepto sementes.»

2 — No anexo IV, parte A, secção I, n.º 1.2, do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Constatação oficial de que:

- a) O produto foi submetido a uma fumigação adequada a bordo do navio ou num contentor antes do embarque; e

- b) O produto deverá ser expedido em contentores selados ou de forma que impeça qualquer reinfestação.»

3 — No anexo VI, alínea d), n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, a coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Dinamarca, Finlândia, França (Bretanha), Irlanda, Portugal (Açores), Reino Unido (**), Suécia.

(**) No que respeita ao Reino Unido, a referida zona é reconhecida até 1 de Novembro de 2001.»

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

220\$00 — € 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa